COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, URBANISMO E TRANSPORTES

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. DISCIPLINA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que disciplina o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito no Município de Caldas Novas.

A proposição regulamenta o transporte de alunos da rede pública de educação básica, estabelecendo regras sobre:

a) instituição do programa;

b) pontos de embarque e desembarque;

c) utilização de veículos próprios ou terceirizados;

d) atuação de condutores e monitores;

e) requisitos para acesso ao benefício;

f) prioridade aos alunos com necessidades especiais;

g) atendimento de alunos da rede estadual mediante convênio;

h) definição de roteiros e horários;

i) fiscalização do serviço;

j) apuração de irregularidades.

O Projeto foi submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à sua tramitação, com ressalvas e recomendações de aperfeiçoamento.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A Comissão de Obras, Serviços, Urbanismo e Transportes examina a proposição quanto ao mérito relacionado à organização, à segurança, à acessibilidade e à adequada prestação do serviço de transporte escolar municipal.

O transporte escolar constitui instrumento necessário à garantia do acesso e da permanência dos alunos na educação básica. A Constituição Federal inclui o transporte entre os programas suplementares de atendimento ao educando.

A matéria também se relaciona diretamente ao interesse local, considerando que o Município organiza e presta serviços públicos destinados ao atendimento da população local.

O Projeto estabelece que o transporte será realizado entre o ponto de embarque mais próximo da residência cadastrada e o estabelecimento de ensino.

A adoção de pontos previamente definidos é adequada à organização dos itinerários e permite melhor planejamento do serviço, especialmente quanto à distribuição dos veículos, aos horários e à segurança dos usuários.

A definição e a atualização anual dos roteiros pela Secretaria Municipal de Educação também são medidas convenientes, pois permitem que o serviço seja ajustado às alterações de demanda, às condições das vias e à localização dos alunos.

O sistema de embarque em pontos determinados não deve impor deslocamento excessivo ou inseguro aos alunos, o artigo 5º prevê como requisitos para o acesso ao transporte escolar a matrícula em escola pública, a residência a mais de quatro quilômetros do estabelecimento de ensino e a realização de inscrição ou recadastramento anual.

O cadastramento anual é adequado para permitir a atualização dos dados dos beneficiários e o planejamento dos itinerários. O critério de distância também pode

ser utilizado como regra geral de organização do serviço. Contudo, sua aplicação deve admitir exceções quando houver circunstâncias que justifiquem o atendimento do aluno, ainda que a distância seja inferior ao limite previsto.

Recomenda-se que sejam consideradas, entre outras, as seguintes situações:

a) residência em área rural;

b) inexistência de transporte público adequado;

c) vias perigosas ou de difícil acesso;

d) deficiência ou mobilidade reduzida;

e) risco à integridade física do aluno;

f) situações excepcionais devidamente justificadas.

A previsão de prioridade para alunos com necessidades especiais é pertinente, mas deve ser acompanhada de medidas concretas de acessibilidade e, quando necessário, de adaptação dos veículos, nesse sentido a jurisprudência reconhece a importância do transporte escolar adaptado para garantir o acesso à educação de alunos com deficiência ou mobilidade limitada.

O Projeto permite a extensão do programa aos alunos da rede estadual mediante convênio entre o Município de Caldas Novas e o Estado de Goiás, a previsão é conveniente e necessária para garantir a continuidade e a adequada execução do serviço.

O Projeto determina que o serviço seja operado por condutor habilitado e conte com monitor durante todo o percurso. A medida é adequada, pois contribui para a segurança, a organização e o acompanhamento dos alunos durante o transporte.

Os veículos utilizados também deverão observar as normas de trânsito e os requisitos específicos aplicáveis ao transporte escolar, o Código de Trânsito Brasileiro reconhece a competência municipal para estabelecer exigências próprias relativas ao transporte de escolares.

O artigo 7º atribui à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Coordenadora, a responsabilidade pela regulamentação, fiscalização e acompanhamento do programa. A previsão é adequada, pois permite centralizar o planejamento e o controle do serviço.

Quanto ao artigo 8º, a exclusão imediata do aluno em razão de falsa declaração deve ser precedida de procedimento administrativo simplificado, com ciência e possibilidade de manifestação do responsável legal, essa cautela é necessária porque o aluno é o destinatário da política pública.

Portanto, a justa causa está presente no presente projeto de lei que ora é apresentado.

Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, observadas as ressalvas e recomendações consignadas em seu parecer.

No âmbito desta Comissão, verifica-se que a proposta apresenta relevante interesse social e se mostra conveniente e oportuna, por disciplinar a organização e a prestação do transporte escolar municipal, especialmente quanto à segurança, à acessibilidade e à adequada prestação do serviço.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras, Serviços, Urbanismo e Transportes manifesta-se favoravelmente, quanto ao mérito, à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2026. Recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento da proposição para: a) admitir exceções ao critério de distância mínima de quatro quilômetros, b) contemplar alunos da zona rural e estudantes em situação de risco ou vulnerabilidade, e c) assegurar acessibilidade e adaptação dos veículos;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 30 de setembro de 2026.

João Muniz
Presidente da Comissão de Turismo e Lazer

Weuller Gonçalves
Relator da Comissão de Turismo e Lazer

Cristiane da Cruz
Suplente da Comissão de Turismo e Lazer

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, URBANISMO E TRANSPORTES

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2026